



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou simplesmente "**AJ**"), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.578.623/0001-70, adiante nominada "**Recuperanda**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 46 da r. decisão do mov. 5347.1, sem prejuízo do cumprimento posterior dos demais itens do comandos judicial, manifestar-se acerca dos pedidos formulados nos movimentos 5288.1 e 5322.2, na forma que segue:

A Recuperanda, por meio das petições acima citada (5288.1 e 5322.2) requer a liberação valores constrictos em uma série de ações em que figura no polo passivo, aduzindo que os créditos são concursais, e por isso, somente poderá haver o recebimento por meio do Plano de Recuperação Judicial apresentado.





No mov. 5288.1, a Recuperanda lista, para tanto, sete ações diversas em que teriam havido bloqueios em desfavor da Recuperanda. Complementando tal pedido, no mov. 5322, a Recuperanda lista mais seis processos em que requer o mesmo pedido de liberação, sob a mesma justificativa.

Das treze ações, indica que em onze delas os valores já foram remetidos a conta judicial deste Juízo vinculada ao presente processo, sendo que em apenas duas delas deverá haver a comunicação para os Juízos originais liberarem os valores em favor da empresa, caso o pedido seja deferido.

Alega que o pedido merece especial atenção em razão das dificuldades causadas pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), apontado que os valores bloqueados *“se mostram essenciais para a Recuperanda neste momento de combate aos efeitos da crise,, que trará consequências negativas para o fluxo financeiro da empresa, sobretudo pelo fato de estar em recuperação judicial, que já se encontra sem acesso ao mercado de crédito”*.

Pois bem.

Inicialmente, em relação aos credores listados pela Recuperanda, é necessário fazer algumas ponderações.

Todos os dez credores trabalhistas apontados no pedido<sup>1</sup> encontram-se, de fato, listados nesta recuperação judicial, conforme se verifica da lista apresentada no mov. 3435.3 por esta Administradora Judicial.

Além disso, em todas as Reclamatórias Trabalhistas mencionadas houve o encaminhamento do dinheiro constrito para conta vinculada ao Juízo Recuperacional, reconhecendo os doutos Juízos originários a competência de Vossa Excelência para deliberar acerca dos bloqueios realizados naquelas ações.

---

<sup>1</sup> Mario Cesar Silvino, Ricardo Vinicius Martins, Israel Oriabe de Brito, Simone Maria dos Santos, Milton Andrade Gomes, Edilson Guimarães, Roberto Pires da Silva, Rui Manuel Vida Ramos, Osvaldo pires de Moraes e Samuel Felisberto





Em relação aos três demais, apenas Antônio Sergio Donizeti Napolitano encontra-se listado, na Classe III - Quirografários, conforme lista apresentada em mov. 3435.5.

O Condomínio Campo Alegre, embora formalmente excluído da lista de credores, teve na análise de mov. 3435.12 consignado por esta Administradora a existência de valores que podem ser levantados pela Recuperanda<sup>2</sup>.

Já o Departamento de Água e Esgoto de Bauru sequer foi listado pela própria Recuperanda no rol apresentado em mov. 1.7, o que faz com que, caso queira receber os valores a ele devido, deverá fazê-lo apresentando habilitação de crédito retardatária, na forma do artigo 10 da lei de regência. No entanto, como se verá mais adiante, tal fato não se mostra impeditivo ao levantamento, o qual já foi, inclusive, objeto de análise por este Juízo Recuperacional.

Isso faz com que, efetivamente, não haja óbices ao deferimento do pedido formulado pela Recuperanda. Explica-se:

Veja que, além de os valores devidos aos credores trabalhistas e Antônio Sergio Donizeti Napolitano serem reconhecidamente concursais e, em análise perfunctória, provavelmente o valor devido ao Departamento de Água e Esgoto de Bauru também seja, o que deve ser primeiramente considerado é que **ainda está vigente, no presente processo, a suspensão prevista no artigo 6.º da Lei 11.101/2005 (stay period)**.

Conforme se verifica no despacho de mov. 1768.1, foi deferido por Vossa Excelência a prorrogação do *stay period* da presente recuperação até a data de realização da Assembleia Geral de Credores a qual, devido as recomendações das autoridades sanitárias de isolamento e determinação do Governo de Estado e da Prefeitura de Curitiba

- 
- o Constata a existência de Processo Judicial nº 0001139-45.2019.8.16.0019, tendo como valor de R\$ 9.916,65, referente às despesas de condominiais. Constatou-se que as unidades condominiais foram vendidas à RCN Distribuidora e Comércio Ltda EPP (Mov. 76.3), a qual firmou acordo no valor de R\$ 14.601,35 com o credor, já homologado (Mov. 78) e tendo inclusive transitado em julgado em 22/11/2019.
  - o Verifica a existência, nos mencionados autos, de valores em favor da Recuperanda a ser levantado, no importe de R\$ 2.915,72, depositado em 26/02/2019.

2





de proibição de aglomerações, ao menos por enquanto não pode ser realizada presencialmente, o que faz com que a Recuperanda esteja, ainda, protegida pelo período de blindagem.

29. Ainda, com relação ao pedido de prorrogação do *stay period*, entendo que também merece acolhimento o pedido da recuperanda.
30. Isto porque, não tendo havido a assembleia até este momento, não há porque se dar continuidade às execuções, pois na própria assembleia pode ser confirmado o plano de recuperação, ocasião em que serão pagos os créditos, conforme estipulado no próprio plano.
31. Neste sentido: *"Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais"* (STJ – 2ª Seção, CC 88.661, Min. Fernando Gonçalves, j. 28.5.08).
32. Assim, defiro o pedido para prorrogar a determinação de suspensão das ações executivas contra a recuperanda, até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Vale mencionar, inclusive, que a prorrogação do *stay period* vem atender a uma das recomendações expressas do Conselho Nacional de Justiça, mencionado no art. 3.º da Recomendação CNJ n.º 63/2020, da qual se tratará mais detalhadamente adiante.

urante este período de blindagem, como se sabe, é recomendado que os bens **permaneçam em posse das empresas em recuperação**, o que faz com que, ainda que pertencentes a credores cujo crédito é extraconcursal (o que, no presente pedido, apenas aparenta ser o caso do Condomínio Campo Alegre), ainda assim não há impedimento ao pedido de levantamento se assim entender o Juízo Recuperacional.

Veja-se que o que deve ser levado em conta, no caso concreto, é a fragilidade da situação econômica e financeira da empresa em recuperação, fator que deve





ser ponderado pelo Juízo Recuperacional juntamente com a análise **se os valores/bens a serem liberados são essenciais ou não à manutenção da atividade empresarial.**

E, neste particular, inclusive, cumpre lembrar que este Juízo já até declarou a essencialidade do valor bloqueado na ação movida pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru, como se vê do item 44 do despacho de mov. 2581.1, em resposta ao questionado no ofício de mov. 690.1 pelo Juízo da 1.º Vara da Fazenda Pública de Bauru/SP:

**44.** No mais, com relação ao pedido da recuperanda (mov. 1609), defiro a expedição de ofício em resposta ao do mov. 690, informando que os valores são essenciais à recuperação da empresa e requisitando a transferência dos valores constrictos para a conta vinculada à recuperação judicial.

Não é correto, pois, admitir que, durante o período de proteção legal, a empresa em recuperação seja atingida com bloqueios de valores, pois o dinheiro correspondente se mostra essencial à persecução da atividade empresarial.

E vai-se além.

Como bem apontou a Recuperanda em sua manifestação, o período em que se vive hoje é absolutamente inédito, peculiar e está atingindo a todos, indiscriminadamente.

A pandemia causada pelo novo coronavírus e a doença altamente contagiosa dele decorrente (Covid-19) estão modificando a vida e a rotina de praticamente todas as pessoas ao redor do mundo, forçando governos e instituições a tomarem medidas emergenciais, restritivas e protetivas em todos os segmentos da sociedade a fim de minimizar os danos e prejuízos que possam ocorrer com a pandemia.

Com o Poder Judiciário não foi diferente. Assim, como visto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 31 de março deste ano, amparado por uma série de





justificativas contundentes, publicou a Recomendação n.º 63, direcionada aos Juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falências, a fim de que adotem medidas para a mitigação do impacto decorrentes dos atos de combate à mencionada doença.

Deste modo, foram considerados, dentre outros, os *“impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção de empregos”*, apontando que *“os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos, e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador”*. Por este motivo, entendeu o CNJ pela *“necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falências, a fim de garantir os melhores resultados”* durante todo este período excepcional.

Dentre as medidas recomendadas, destaca-se o artigo 1.º, o qual dispõe:

“Art. 1.º Recomendar a todos os Juízos com a competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.”

Tal orientação sugere aos magistrados desta competência exclusiva que priorizem decisões relativas ao levantamento de dinheiro que possam as empresas recuperandas, exatamente como solicitado no presente caso.

Neste momento de conhecida dificuldade, em especial financeira, é imperioso que Vossa Excelência, em atendimento à Resolução do CNJ acima destacada, dê prioridade aos pedidos atinentes à restituição de valores, conforme requisitado pela Recuperanda.





Veja-se, ainda, que o pedido possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, o desígnio maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhoa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32).

Neste contexto, é importante destacar que já há um movimento dentro do Poder Judiciário a fim de que este princípio da preservação da empresa em recuperação seja exaltado e aplicado, mitigando-se, sempre que possível, os efeitos devastadores que a pandemia do novo coronavírus está causando na economia das empresas em soerguimento.

Deste modo, percebe-se que a situação ora em comento da Recuperanda se amolda aos preceitos e fundamentos de direito acima apontado, bem como escora-se no fato de que:

(a) onze dos treze credores apontados pela CasaAlta já foram reconhecidos como concursais por esta Administradora Judicial;







(b) o crédito do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, embora não listado, já foi reconhecido como essencial por este Juízo no item 44 do despacho de mov. 2581.1;

(c) o crédito do Condomínio Campo Alegre, mesmo excluído da presente recuperação, teve apontamento desta Administradora Judicial a respeito de valores a serem levantados pela Recuperanda na ação indicada;

(d) está plenamente vigente a decisão que prorrogou a suspensão de que trata o art. 6.º da Lei 11.101/2005 por este Juízo Recuperacional, período em que é recomendável que, em se demonstrando a essencialidade dos bens, eles devem permanecer em posse da devedora; e

(e) a excepcionalidade da situação ocasionada pela pandemia e crise sanitária que acomete o mundo no presente momento, necessitando-se ainda maior acuidade para que seja dado efetividade ao princípio da preservação empresarial.

**ANTE O EXPOSTO**, opina esta Administradora Judicial pelo deferimento do pedido postulado pela Recuperanda nos movimentos 5288.1 e 5322.1, cuja lista está consolidada no mov. 5322<sup>3</sup>, ressaltando que expressamente se manifestará acerca dos demais itens do comando judicial no prazo assinalado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

<sup>3</sup> Imagem extraída da petição do mov. 5322.1:

A fim de facilitar o trabalho desse Juízo, bem como da Z. Serventia, a Recuperanda elenca abaixo, de forma consolidada, todos os valores pendentes de desbloqueio já requeridos em sua última manifestação, bem como os novos valores transferidos após o protocolo da petição:

| Nome | Nº processo | Valor | Providência |
|------|-------------|-------|-------------|
|      |             |       |             |

